

# PINHEIRO NETO

ADVOGADOS

## SÃO PAULO

R. Hungria, 1.100  
01455-906  
São Paulo - SP  
t. +55 (11) 3247 8400

## RIO DE JANEIRO

R. Humaitá, 275  
16º andar  
22261-005  
Rio de Janeiro - RJ  
t. +55 (21) 2506 1600

## BRASÍLIA

SAFS. Quadra 2 Bloco B  
Ed. Via Office - 3º andar  
70070-600  
Brasília - DF  
t. +55 (61) 3312 9400

## PALO ALTO

228 Hamilton Avenue,  
3rd floor  
CA 94301 USA  
t. +1 650 798 5068

## TÓQUIO

1-6-2 Marunouchi,  
Chiyoda-ku, 21st floor  
100-0005  
Tokyo - Japan  
t. +81 (3) 3216 7191

Aos Ilustres Representantes da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – Pré-Sal Petróleo S.A. – PPSA

### Credenciamento nº IL.PPSA.003/2023

**PINHEIRO NETO ADVOGADOS** (“Pinheiro Neto”), sociedade de advogados, registrada na OAB/SP sob o nº 11, na OAB/RJ sob o nº 1031971, e na OAB/DF sob o nº 00046/79-RS, no CNPJ sob o nº 60.613.478/0001-19 – SP, 60.613.478/0002-08 – RJ e 60.613.478/0003-80 – DF, com sede localizada na Rua Humaitá, 275 – 14º andar – 15º andar e Cobertura – Rio de Janeiro – RJ, vem respeitosa e tempestivamente à presença de V.Sas., interpor

### RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. decisão de **inabilitação** do Pinheiro Neto na fase de avaliação dos

Documentos de Habilitação do Processo de Credenciamento IL.PPSA.003/2023 contidos da pasta digital nº 1 (a “Fase 1”), que tem como objetivo o credenciamento de Escritórios de Advocacia para contratação, sob demanda, de prestação de serviços jurídicos de suporte à Consultoria Jurídica da PPSA, sem exclusividade e sem vínculo empregatício (o “Processo PPSA”), por suposta insuficiência de documentos comprovando os poderes de representação do signatário da Declaração referente ao cumprimento do disposto no art. 27. V, da Lei nº 8.666/1993 (a “Declaração”) e ausência de declarações de capacidade técnica na área de Direito do Petróleo e Gás Natural, pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas.

## **I. TEMPESTIVIDADE**

1. De acordo com o edital em que constam os detalhes acerca do Processo PPSA (o “Edital PPSA”), o prazo para interposição do presente recurso é “*de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, conforme previsto no artigo 62, § 1º, inciso II do RILC-PPSA. 13.2. O prazo de recurso será contado a partir da data de publicação, no DOU, dos atos que o ensejarem, dia a partir do qual os autos do processo licitatório estarão franqueados aos interessados e observará o disposto no artigo 62 do RILC-PPSA*”.

2. Como o resultado da avaliação dos documentos de habilitação da Fase 1, foi publicado no Diário Oficial da União, em 17/11/2023, sexta-feira (**doc. 1**), o prazo de cinco dias corridos teve início no dia útil seguinte, 21/11/2023 (terça-feira), haja vista o disposto no item 17.5. do Edital PPSA, que diz que “*a contagem dos prazos estabelecidos neste Edital, para impugnações, recursos, representações ou pedidos de reconsideração, será feita em dias úteis, sendo excluída a data de início e incluída a data fim*” e considerando o feriado estadual do Dia da Consciência Negra, estabelecido pela Lei Estadual Nº 4007, de 11 de novembro de 2002 (**doc. 2**). De forma que o prazo em questão terminará em **27/11/2023 (segunda-feira)**. Este recurso é, portanto, tempestivo.

**II. FORMA DE PROTOCOLO**

3. Em cumprimento ao Edital PPSA, especificamente em seu item 13.3., o Pinheiro Neto protocola este recurso administrativo por meio eletrônico, por meio do e-mail [editais@ppsa.gov.br](mailto:editais@ppsa.gov.br).

**III. A R. DECISÃO RECORRIDA**

4. Por meio da r. decisão recorrida, o Pinheiro Neto foi inabilitado ainda na Fase 1, por suposta insuficiência de documentos comprovando os poderes de representação do signatário da Declaração e ausência de declarações de capacidade técnica na área de Direito do Petróleo e Gás Natural.

5. No que tange a suposta insuficiência de documentos comprovando poderes de representação do signatário da Declaração, a r. decisão recorrida entendeu que o Pinheiro Neto não enviou o que foi pedido nos itens “7.1.1. *Relativo a empregados menores de idade*” e “7.1.6. *Demais Documentos – a)*” do Edital PPSA:

**7.1.1. Relativo a empregados menores de idade**

Declaração que cumpre o disposto no art 27, V, da Lei 8666/93, conforme **Modelo do Anexo II “b”**, deste Edital.

**7.1.6. Demais Documentos:**

a) Declaração da Proponente, conforme modelo constante no **Anexo II, item “b”**:

a1) em cumprimento ao disposto no artigo 7º, inciso VXXXIII da Constituição Federal (“CRFB/88”) - emprego de menor (modelo no Anexo II “b”) e;

6. Quanto à suposta ausência das declarações de capacidade técnica na área de Direito do Petróleo e Gás Natural, a r. decisão recorrida entendeu que o Pinheiro Neto falhou em enviar as declarações pedidas pelo item 7.1.5. do Edital PPSA, qual seja:

**7.1.5. Relativos à Qualificação Técnica da Proponente:**

Prova, por meio de um ou mais atestados e/ou declarações de capacidade técnica, que comprovem que a sociedade de advogados e/ou de seus sócios possui experiência jurídica relacionada à área de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural.

**Observações sobre os Atestados / Declarações:**

Os atestados ou declarações deverão ser emitidas por pessoa jurídica, sediada ou não no Brasil, no caso de atestado ou declaração em idioma estrangeiro, deverá haver a tradução juramentada.

Os documentos devem conter as seguintes informações, de forma clara:

- Identificação completa do emitente do atestado;
- Identificação do respectivo signatário, com indicação de seu nome e cargo;
- Período em que executou os serviços;
- Descrição sucinta dos serviços executados;
- Declaração de que o serviço foi executado a contento e sem ressalvas.

7. Como será demonstrado a seguir, a r. decisão recorrida deverá ser reformada, a fim de que o Pinheiro Neto seja considerado **habilitado** para prosseguir no Processo PPSA. A título de pedido subsidiário, o Pinheiro Neto requer a reconsideração dos documentos enviados e sua substituição pelos que serão expostos a seguir, por se tratar de vício sanável por diligência ou complementação dos documentos já apresentados, o que ora se faz.

**IV. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA**

**a) Da declaração referente ao cumprimento do disposto no art. 27. V, da Lei nº 8.666/1993**

8. A r. decisão recorrida entendeu que o signatário, Dr. Raphael Paciello, não teria tido poderes suficientes para assinar a Declaração, tendo em vista a falta de comprovação de tais poderes no Contrato Social do Pinheiro Neto (o “Contrato Social”). Contudo, o Contrato Social enviado na Pasta Digital nº 1 – Documentos de Habilitação (a “Pasta Digital N° 1”) dispõe da seguinte redação:

*§ 4º Não obstante o disposto nos parágrafos anteriores desta cláusula 6ª, a representação da Sociedade na celebração de propostas, contratos de honorários e acordos de confidencialidade com clientes, para a prestação de serviços profissionais de advocacia em geral, se dará por meio da assinatura isolada de qualquer sócio.”*

9. Assim, sendo o Dr. Raphael Paciello sócio do Pinheiro Neto, conforme redação do mencionado Contrato Social, ele teria poderes suficientes para assinar documentos no âmbito da celebração de propostas de honorários, o que seria o caso do referido Processo PPSA. Tão logo a r. decisão recorrida tenha interpretado que a Declaração em si não configura como proposta de honorários, entende-se que, por se tratar de uma parte integrante de um escopo maior, qual seja o Processo PPSA em si, a assinatura da Declaração pelo signatário referido não estaria fora do âmbito do que está disposto no Contrato Social, visto que a Declaração, em seu âmago, existe com o único propósito de integrar uma proposta de honorários mais ampla, qual seja o Processo PPSA *per se*.

10. De todo modo, a fim de evitar capazes imbróglis decorrentes de uma possível divergência interpretativa referente aos ditames do Contrato Social em relação aos poderes conferidos aos sócios para agirem como signatários em nome do escritório, pedimos, respeitosamente, aos Ilmos. senhores que reconsiderem, caso entendam que mesmo diante do exposto, a assinatura do Dr. Raphael Paciello não seja compatível com as previsões editalícias, o “*Anexo II b*”) enviado na Pasta N° 1 pelo Pinheiro Neto e passem a considerar a versão anexa ao presente recurso, assinada pelo atual sócio gestor de Pinheiro Neto, o Sr. Fernando Alves Meira (**doc. 3**).

**b) Das declarações de capacidade técnica na área de Direito do Petróleo e Gás Natural**

11. A r. decisão recorrida entendeu que não foram suficientes, aos olhos do Edital PPSA, os resultados de reconhecimento de revistas e publicações jurídicas relevantes na Área de Petróleo e Gás Natural enviados pelo Pinheiro Neto. Embora a r. decisão recorrida tenha entendido que os documentos apresentados violavam a previsão editalícia, o Pinheiro Neto optou por juntar tal documentação como forma de zelar pelo princípio do sigilo profissional do advogado, protegido pelos artigos 25, 26 e 27 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)<sup>1</sup>, e também por entender que os rankings funcionam como forma de atestar, de forma independente, em âmbito nacional e internacional, a qualidade dos serviços prestados por determinado escritório de advocacia em áreas específicas. Qualidade esta que só pode ser conferida por meio de uma análise que considera os serviços prestados aos clientes dos escritórios ranqueados, de forma que, em última instância, os rankings funcionam como atestados de como o mercado classifica os escritórios de advocacia. De forma que, do ponto de vista material, as informações fornecidas pelo Pinheiro Neto deveriam ser mais que suficientes para comprovar as capacidades técnicas na Área de Direito do Petróleo e Gás Natural, tendo a r. decisão recorrida atentado apenas ao quesito formal.

12. Ademais, devido ao fato de que o sigilo profissional é um dos mais sólidos pilares que sustentam as relações entre o Pinheiro Neto e seus clientes, muitos

---

<sup>1</sup>Art. 25. O sigilo profissional é inerente à profissão, impondo-se o seu respeito, salvo grave ameaça ao direito à vida, à honra, ou quando o advogado se veja afrontado pelo próprio cliente e, em defesa própria, tenha que revelar segredo, porém sempre restrito ao interesse da causa.

Art. 26. O advogado deve guardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de seu ofício, cabendo-lhe recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou tenha sido advogado, mesmo que autorizado ou solicitado pelo constituinte.

Art. 27. As confidências feitas ao advogado pelo cliente podem ser utilizadas nos limites da necessidade da defesa, desde que autorizado aquele pelo constituinte. Parágrafo único. Presumem-se confidenciais as comunicações epistolares entre advogado e cliente, as quais não podem ser reveladas a terceiros".

destes últimos não se sentiram confortáveis em fornecer supracitadas declarações. E, como prezamos, fielmente, pela longevidade da relação de confiança estabelecida, ao longo de muitos anos, com nossos clientes, entendemos que os direitos e desejos destes não de ser respeitados por nós, de maneira categórica.

13. De todo modo, e visando evitar possíveis desconcompassos decorrentes de uma possível divergência interpretativa referente às declarações de capacidade técnica na Área de Petróleo e Gás Natural, anexamos no presente recurso (**doc. 4**), nova declaração de qualificação técnica, suficiente para suprir os pedidos editalícios do item “4)” dos “Requisitos para Qualificação – Experiência” do Anexo I – Termo de Referência, e pedimos, gentilmente, que, considerem esse documento como forma de evidenciar, de boa-fé, que o Pinheiro Neto buscou cumprir, da melhor maneira possível, com as previsões editalícias, porém, como argumentado anteriormente, a vontade de nossos clientes, que nem sempre se sentiram confortáveis em prestar as declarações pedidas pelo Edital PPSA, deve sempre prevalecer. Por fim, de forma a preservar a identidade de nosso cliente e garantir com que sigamos cumprindo com os ditames do Código de Ética e Disciplina da OAB, pedimos, respeitosamente, que referida declaração permaneça em sigilo.

**c) Pedido subsidiário: reconsideração das declarações referentes à Pasta Digital Nº 2 – Documentos de Qualificação de Credenciamento (a “Pasta Digital Nº 2”)**

14. A título subsidiário, o Pinheiro Neto pleiteia a reconsideração das declarações referentes à Pasta Digital Nº 2, considerando que seja mantido o pedido de habilitação referente à abertura da Pasta Digital Nº 1, de forma que os Ilmos. senhores mantenham o pedido de que as declarações apresentadas no contexto da Pasta Digital Nº 1, no formato de ranking, sejam também admitidas no âmbito do processo de abertura da Pasta Digital Nº 2, haja vista os argumentos apresentados acima, e visando a manutenção da relação entre o Pinheiro Neto e seus clientes.

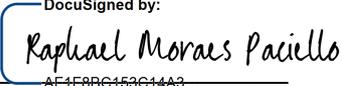
15. Note-se, por fim, que o Pinheiro Neto não apresentou a documentação “na forma tradicional” em sua Pasta Digital Nº 2 porque **(i)** a elaboração das declarações solicitadas pelo Edital PPSA é fato que viola o sigilo profissional que o Pinheiro Neto mantém com seus clientes; e **(ii)** as declarações fornecidas pelo Pinheiro Neto são suficientes para atestar de modo incontestado a sua capacidade em todas as áreas solicitadas pelo Edital PPSA.

## **V. CONCLUSÃO E PEDIDOS**

16. Com base no exposto, o Pinheiro Neto, respeitosamente, requer a reforma da r. decisão recorrida, a fim de que seja **habilitado** para a próxima fase do Processo PPSA, pois **(i)** as informações exigidas pelas formalidades feitas na r. decisão recorrida foram atendidas pela documentação apresentada, ainda que de maneiras alternativas; e **(ii)** a ausência das declarações, conforme disposições editalícias, decorre da estima que Pinheiro Neto possui em relação ao sigilo profissional mantido com seus clientes.

17. Diante disso, o Pinheiro Neto requer o provimento deste recurso e a reforma da decisão recorrida, para que o Pinheiro Neto seja **habilitado** para a abertura da Pasta Digital Nº 2, passando-se ao exame de seus Documentos de Qualificação de Credenciamento.

**Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2023.**

DocuSigned by:  
  
AF4F8BC153C14A3...

Raphael Paciello